



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20222906300557 E-PAT n. 023.595
RECURSO : VOL. Nº 280/2023
RECORRENTE : DE NIGRIS DITR. DE VEICULOS LTDA
RECORRIDA : 2ªCÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 094//2024/2ªCÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo acima identificado, promoveu a circulação de mercadorias constantes na(s) NF-e(s) nº 476.749, alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal, vez estando com a Inscrição Estadual de Substituto Tributário, vez que não fora apresentado comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia) e, em consulta ao SITAFE, também não fora localizado qualquer valor correspondente, conforme tela de sistema anexo. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

Infringindo o disposto no Art. 270, I, letra "c", Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X, do RICMS-RO aprov. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15. Penalidade: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a item 1. Período: 20/09/2022 a 20/09/2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTOS	R\$	27.667,71
MULTA 100%	R\$	24.900,94
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	52.568,65

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, fl. 13, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

Os argumentos da impugnante estão centrados na impossibilidade de cobrança de ICMS Diferencial de alíquotas nas operações destinadas a não contribuintes antes de 01.01.2023.

Preliminarmente, alega que restou sedimentado pelo STF, no RE 1287019, Tema 1093, a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais". Desse modo, os tribunais administrativos devem observar, cumprir e fazer cumprir, as decisões judiciais em REPERCUSSÃO GERAL.

Entende que o lançamento deve ser anulado ou a cobrança suspensa, por vinculação à decisão em repercussão geral exarada pela Suprema Corte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Aduz que é necessária a edição de Lei Complementar para aplicabilidade da Emenda Constitucional 87/2015.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 5469 e determinou que a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Que a cobrança do ICMS-DIFAL em questão, ofende o princípio da anterioridade anual, assim como o princípio da anterioridade nonagesimal, previstos no art. 150, III, b e c, da CFB, pois a Lei Complementar nº 190/2022, publicada somente no exercício de 2022, não pode ensejar a cobrança do DIFAL de imediato.

A própria Lei Complementar nº 190/2022 dispõe sobre a necessidade de observância da anterioridade para a produção de seus efeitos, conforme se observa da redação do seu art. 3º:

A instituição do DIFAL representou a criação de uma nova hipótese de incidência do ICMS para o contribuinte, configurando nova forma de tributação: se antes da EC nº 87/2015 o contribuinte somente pagava o ICMS com alíquota interestadual para o Estado de origem da mercadoria, após a mudança constitucional ele passou a ter que efetuar o recolhimento da diferença da alíquota também para o Estado de destino.

Requer diligências apresentando questionamentos como:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a) Foi comprovado, documentalmente, que não houve recolhimento do ICMS/DIFAL no período de 20/09/2022?

a.1) Em caso positivo. Justificar o período anos/base considerados na formação do lançamento?

a.2) Neste caso, esclarecer o r. agente vistor indicado pela SEFIN/RO, se foi promovida a observância JULGADO PELA CORTE CONSTITUCIONAL – STF TEMA 1093 – RE Nº. 1287019, especialmente, no que pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais, em razão da declaração da INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SEXTA E NONA DO CONVÊNIO ICMS Nº 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ).

b) No exame do AIIM sob o nº 20222906300557 e documentos apresentados pela IMPUGNANTE esclarecer o r. agente vistor indicado pela SEFIN/RO, especificando as infrações de obrigações acessórias, no que tange a emissão irregular de documento fiscal

b.1) Caso o sujeito não seja responsável tributário pelo recolhimento do ICMS-DIFAL, quais foram as infrações legais nas obrigações acessórias realizadas pela empresa autuante? Em caso positivo justificá-las apresentando a base legal;

c) Foi comprovado, documentalmente, a obrigação legal da empresa como responsável tributário pelo recolhimento do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMSDIFAL ao Estado de Rondônia, com base na legislação da Constituição Federal e RICMS/RO?

- c.1) Em caso positivo justificar;
- d) Esclarecer o r. agente vistor indicado pela SEFIN/RO, se foi promovida a observância dos arts. 142 e 144 § 1º do CTN- Código Tributário Nacional, especialmente que as disposições em destacadas abaixo, APONTANDO, EM CADA LANÇAMENTO RESPECTIVO, ONDE ESTÃO DEMONSTRADAS SUAS APLICAÇÕES, nos termos também do art. 3733 caput da CR/88.
- e) e) No exame do AIIM sob o nº 2022290630557, por tratar-se de período apurado de 20/09/2022, esclarecer o r. agente vistor indicado pela SEFIN/RO, se foi promovida a observância do artigo 173 do CTN, no que tange a decadência da constituição do crédito em tela?

Indica como perito, ainda nos termos do inciso IV, do Decreto-Lei que regula o processo administrativo constitucional tributário, Dr. Paschoal Rizzi

Perito Judicial Contábil – CRC – - APEJESP nº 1. , com
endereço na Rua , nº , 20º, cjs. e – CEP: – São Paulo-
SP – tel. (11) - e-mail:

Requer o acatamento da presente defesa, com a nulidade da autuação.

Requer, para total esclarecimento dos fatos, e correta formação do juízo da autoridade julgadora, a oitiva ou prestação de informações pela auditora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fiscal, acarretando, com a negativa desta na nulidade absoluta do processo administrativo constitucional tributário.

Oitiva ou prestação de Informações, do representante legal da empresa, funcionários encarregados para que possam colaborar com os esclarecimentos pertinentes ao caso:

Requer ainda, dignem-se Vossas Exas., outorgar SUSTENTAÇÃO ORAL in limine.

Requer que todas as publicações e intimações referentes ao presente Processo Administrativo sejam efetuadas exclusivamente, registra-se e roga-se observância em nome do Advogado, Dr. Luís Carlos , OAB/SP nº. 180.745-A, OAB/MT nº. com escritório sito à Avenida , nº. Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP: e/ou em seu endereço eletrônico

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE e declarou DEVIDO do crédito tributário originário apenas o valor de R\$ 52.568,65, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

O sujeito passivo fora devidamente notificado da r. decisão e interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e ficou-se inerte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É o breve relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Mercadorias acobertadas pela NF-e 476.479. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

O douto julgador monocrático julgou procedente ao auto de infração em apreço, utilizando-se dos seguintes fundamentos jurídicos conforme segue abaixo:

"... A autuação ocorreu por omissão no pagamento do ICMS-DA pelo remetente de mercadoria para não contribuinte localizado no Estado de Rondônia.

A impugnante alega que a cobrança não pode ser realizada no ano de 2022, pois para sua efetivação necessita de edição de Lei Complementar, conforme sedimentado pelo STF, no RE 1287019, Tema 1093, a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Antes da EC 87/2015, nas operações destinadas a consumidor final localizado em outro Estado, adotava-se a alíquota interna em caso de não contribuinte. Nesses casos, o produto da arrecadação pertencia ao Estado de origem da operação.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Com o advento da EC 87/2015, as operações antes citadas passaram a ter tributação na unidade da federação de origem e de destino.

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Os Estados, através do CONFAZ, editaram o Convênio ICMS 93/2015 para regulamentar a matéria, porém declarado inconstitucional. (ADI 5469 e RE 1.287.019), modulando seus efeitos para o início de janeiro de 2022. “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

A Lei Complementar 190/2022 que regulamentou a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto foi sancionada em 04.01.2022.

A Constituição Federal dispõe: CF/88



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Tais princípios são proteções ao contribuinte evitando que seja surpreendido pela cobrança de um tributo sem que transcorra um determinado tempo, para que este se planeje para suportar o ônus.

No caso do DIFAL (diferencial de alíquotas) para não contribuinte inexistente instituição ou aumento de tributo, pois nessas operações é aplicada a alíquota interna. O que há na verdade, é mudança na partilha do ICMS entre o Estado de origem e o Estado de destino, que antes pertencia em sua totalidade ao Estado de origem da mercadoria. Anteriormente à Emenda Constitucional 87/2015 as operações destinadas a não contribuintes tinham tributação integral na origem. Após a Emenda 87/2015 a tributação continua a mesma, com mudanças apenas quanto ao destino do valor arrecadado entre os Estados de origem e destino das operações e prestações.

Portanto, não prospera a argumentação de que o DIFAL só poderá ser exigido a partir de 2023, inexistindo violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (150, III, “b” e “c”, CF/88).

Em relação ao prazo nonagesimal, aplicam-se os mesmos fundamentos da anterioridade anual. Apesar da redação da lei tratar do prazo de noventa dias como anterioridade nonagesimal (150, III, c, CF/88), entendo que se trata de *vacatio legis*, porém, em uma situação ou outra, independente da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

nomenclatura, fica afastada a cobrança do diferencial de alíquotas até o transcorrer desse prazo.

Como dito antes, não procede a alegação que antes da EC nº 87/2015 o contribuinte somente pagava o ICMS com alíquota interestadual para o Estado de origem da mercadoria, após a mudança constitucional ele passou a ter que efetuar o recolhimento da diferença da alíquota também para o Estado de destino. Antes da EC 87/2015 a tributação era pela alíquota interna na origem, após a emenda houve apenas mudança na repartição do imposto, ficando com o Estado de origem o imposto referente à alíquota interestadual e com o Estado de destino a diferença entre as alíquotas internas e interestadual.

Indefiro o pedido de diligências efetuado pela impugnante. Os questionamentos apresentados pelo sujeito passivo, ou já foram mencionados na decisão, ou serão tratados a seguir:

O sujeito passivo não apresentou o comprovante de recolhimento do imposto, também não consta registro no conta corrente do mesmo.

A infração foi devidamente apontada na peça básica.

Quanto aos questionamentos sobre obrigação legal da empresa como responsável tributário pelo recolhimento do ICMS/DIFAL ao Estado de Rondônia; se houve observância dos arts. 142 e 144 § 1º do CTN-Código Tributário Nacional; se foi promovida a observância do artigo 173 do CTN, no que tange a decadência da constituição do crédito em tela? A autuada é a emitente da nota fiscal, logo, é contribuinte em relação ao DIFAL. O lançamento está em sintonia com as disposições do art. 142 do CTN. A legislação aplicável é a vigente na data da ocorrência do fato gerador. O fato



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

gerador ocorreu em setembro de 2022, portanto, não há que se falar em decadência.

Indeferido o pedido de oitiva do Auditor Fiscal autor do feito, do representante legal da empresa, pois os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Pois bem!

Quanto as razões de defesa arguidos na impugnação, compreendo que foram devidamente refutadas na r. decisão singular. Já no que tange as razões recursais, vale ressaltar, que muito embora no seu bojo traga maior robustez e fundamentação jurídica, mas, como pano de fundo, data máxima vênia, trata-se basicamente dos mesmos argumentos já exposto na exordial impugnativa.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que consta nos autos, restou incontroverso que a empresa realizou venda de mercadoria para não contribuinte estabelecido em Rondônia e que não recolheu o diferencial de alíquota sobre essa operação, ademais, sequer depositou o valor em juízo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A questão controvertida ficou sobre a possibilidade, ou não, da cobrança do ICMS-DIFAL em 2022, em face do princípio da anterioridade

Quanto ao princípio da anterioridade, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, em 29/11/2023, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou improcedente as ADI's 7066, 7070 e 7078, que questionavam a aplicação da anterioridade, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, na decisão o Supremo estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, ou seja, a partir de 05/04/2022.

ADI 7078 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em assentada anterior ao pedido de destaque, julgando improcedente a ação. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023.

Nesse mesmo sentido, o TJRO, pelo fato de ICMS-DIFAL tratar-se apenas de repartição de receita, pois na regra anterior o ICMS era pago integralmente à origem, com essa norma (LC 190/2022) o imposto é repartido entre a origem e o destino, no MS interposto pela empresa afastou a aplicação de tal princípio, decidindo pela necessidade apenas do *vacatio legis* prevista no art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, que definiu que o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, a DANFE n. 000476749, foi emitida em 15/09/2022, destinada a consumidor final não contribuinte INSTITUTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL- IDEP, em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena-RO, em 20/09/2022. Por tais razões, considera-se que como o lançamento foi realizado após o *vacatio legis*, a partir de 05.04.2022, portanto, foi feito na forma da lei.

Importante também nessa análise, destacar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual), foi definida pela Constituição, quando o Congresso Nacional editou a EC 87/2015. Essa Emenda estabeleceu que, na remessa interestadual de mercadorias destinadas a consumidor final, caberá ao Estado, de localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, atribuindo a responsabilidade ao remetente pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário não for contribuinte de ICMS, o que ocorreu no caso em análise (Art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da CF/88).

Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a LC 190/2022. Tal norma estabeleceu que considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado (art. 12, XIV). Definiu, ainda, que tratando-se de operações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

responsável, é o do estabelecimento do remetente, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto (art. 11, V, “b”).

Assim, consoante as regras estabelecidas pela Constituição Federal e disciplinada pela LC 190/2022, o fato gerador ocorreu, o imposto é devido e a responsabilidade pelo pagamento é do remetente da mercadoria, ou seja, no presente caso da empresa autuada.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, declarou **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 52.568,65 (Cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 09 de abril de 2024.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:.

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300547 - E-PAT: 023.595
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 280/2023
RECORRENTE : DE NIGRIS DITR. DE VEICULOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 094/24/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 047/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS-DIFAL – EC 87/2015) - OCORRÊNCIA – Restou provado que a autuação está em conformidade com a Lei Complementar nº 190/22, inclusive quanto a seu artigo 3º (efeitos da norma), com o artigo 4º da Lei Estadual nº 5.369/22, bem como com as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIs 7066, 7070, e 7078), sendo devido o imposto. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 20/09/2022: R\$ 52.568,65

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator